



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ , DE 2018

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Susta os efeitos Decreto nº 9.416, de 20.6.2018, que dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das ações ordinárias da União representativas do capital social da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos Decreto nº 9.416, de 20.6.2018, que dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das ações ordinárias da União representativas do capital social da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 20/06/2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.416, de 20.6.2018, que dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das ações ordinárias da União representativas do capital social da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.¹.

Conforme definido na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os objetivos do PND são:

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9416.htm. Acessado em 21/06/2018.

"Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

*III - permitir a retomada de investimentos nas **empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;***

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa."

O §1º do art. 2º dessa mesma Lei é bem claro quanto ao que se entende por desestatização:

*"§ 1º Considera-se **desestatização**:*

*a) a **alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;***

*b) a **transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.***

*c) a **transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. "***



O país testemunha estupefato a execução de um ato pelo qual o Presidente da República decide incluir no Programa Nacional de Desestatização as ações ordinárias de emissão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A detidas pela União, dando mais um passo concreto rumo à entrega definitiva, à iniciativa privada, de patrimônio público de importância estratégica, cujo bom funcionamento é fundamental para que o Brasil tenha competitividade, retome o rumo do desenvolvimento e enfrente adequadamente a crise econômica. O ato encerra o processo de privatização da Eletropaulo iniciado no Governo FHC sob gestão do conhecido “ministro do apagão”, Pedro Parente.

Ademais, o setor elétrico tem importância estratégica por cumprir a função de suprir um bem público essencial para a soberania nacional, assim como para a produção de bens e serviços, além da garantia do bem-estar e da qualidade de vida da população.

A inclusão das ações ordinárias de emissão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A detidas pela União no Programa Nacional de Desestatização, realizada por meio de Decreto publicado durante período de atividades esvaziadas no Congresso Nacional, em que as atenções do povo e da imprensa estão voltadas para a Copa do Mundo, sem o adequado debate público que deveria envolver tema de tamanha relevância, revela, de fato, grave afronta ao princípio da moralidade administrativa, lesando de maneira grave o patrimônio público.

A iniciativa do governo de colocar as ações no PND ocorre depois da compra da Eletropaulo pela italiana Enel, por R\$ 5,55 bilhões. O negócio foi fechado em leilão na B3 (antiga BOVESPA) no dia 4 de junho de 2018. A Enel venceu o leilão com uma oferta de R\$ 45,22 por ação enquanto o lance da rival Neoenergia foi de R\$ 39,53. A operação já tem aval do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), mas ainda depende de aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Existe uma disputa comercial entre as empresas da comunidade estrangeira (Enel versus empresa espanhola Iberdrola, controladora da Neoenergia). O conflito gira ao redor da acusação da Enel adotar práticas anticompetitivas na Europa e no Brasil, além da disputa pela distribuição no Qatar.

A colocação das ações da ELETROPAULO pertencentes à União no PND levanta **fortes suspeitas de prévio acordo nada republicano** e que ofende o interesse e o patrimônio público, na exata medida em a acusação travada na Comissão Europeia aduz sobre a estatal estar se aproveitando de sua condição de empresa pública italiana “para tentar influenciar o conselho da empresa que organiza o processo e o regulador brasileiro”.

Logo, no contexto do governo de Michel Temer, é zelo e cautela com o patrimônio e interesse público sustar o ato que permite a inclusão no PND das ações da ELETROPAULO pertencentes à União, sobretudo porque a Constituição Federal estabelece Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao referido órgão as competências de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar seus efeitos extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988.

Assim, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a justa preocupação da população, por meio do presente decreto legislativo, sustar o Decreto 9.416, de 20.6.2018.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.

CHICO ALENCAR

PSOL/RJ

Líder da bancada

LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP

IVAN VALENTE

PSOL/SP

JEAN WYLLYS

PSOL/RJ

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ